



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 466.511 - RS (2014/0015004-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MARIA ADRIANA FERREIRA
ADVOGADO : RODRIGO VIDOR DE ASSIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S/A
ADVOGADOS : KAROLINE DE SOUZA E OUTRO(S)
MÁRIO DE FREITAS MACEDO FILHO
AGRAVADO : MAURO DE OLIVEIRA LUCAS
ADVOGADO : MARIA VIRGINIA NUHUES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO MÉDICO. AFERIÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 18 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 466.511 - RS (2014/0015004-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MARIA ADRIANA FERREIRA
ADVOGADO : RODRIGO VIDOR DE ASSIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S/A
ADVOGADOS : KAROLINE DE SOUZA E OUTRO(S)
MÁRIO DE FREITAS MACEDO FILHO
AGRAVADO : MAURO DE OLIVEIRA LUCAS
ADVOGADO : MARIA VIRGINIA NUHUES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por MARIA ADRIANA FERREIRA contra decisão que negou provimento ao agravo, tendo em vista a não ocorrência de contrariedade ao art. 535 do CPC e a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Em suas razões, reitera a agravante que o acórdão recorrido violou os arts. 186 e 927 do Código Civil. Sustenta a desnecessidade de incursão no acervo fático-probatório para reconhecimento do erro médico.

Afirma que "o erro perpetrado pelos ora recorridos já havia sido reconhecido judicialmente, de sorte que o aviamento do recurso especial não importa em reexame do quadro fático probatório, mas sim readequação do julgamento proferido de acordo com as provas constantes dos autos, voltando a prevalecer o julgamento monocrático proferido" (e-STJ, fl. 975).

MAURO DE OLIVEIRA LUCAS apresentou impugnação ao agravo regimental (e-STJ, fls. 982-986).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 466.511 - RS (2014/0015004-0)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO MÉDICO. AFERIÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A irresignação não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"II - Erro médico

O Tribunal de origem, com base na análise das provas constantes dos autos, concluiu pela inexistência de qualquer requisito autorizador à condenação dos réus à reparação civil pleiteada, tendo em vista a ausência de imperícia, imprudência ou negligência. Confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido:

'In casu, não há qualquer elemento de convicção a indicar imperícia, imprudência ou negligência por parte dos réus, uma vez que fora feito tudo que estava ao alcance para o adequado atendimento da paciente, segundo o quadro clínico apresentado, sendo incontroverso que o procedimento cirúrgico adotado tenha origem na doença degenerativa a qual possui a autora' (e-STJ, fls. 851-852).

Rever tal conclusão demandaria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se. "

Reitero que a discussão suscitada nos autos enseja a incidência da Súmula n. 7/STJ, pois não há como chegar a outra conclusão sem reexaminar os elementos fáticos considerados pela Corte *a quo*.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0015004-0

AgRg no
AREsp 466.511 / RS

Números Origem: 00110501076356 01467129520138217000 10501076356 1467129520138217000
70050053495 70053132130 70054220850 70055188163

EM MESA

JULGADO: 18/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARIA ADRIANA FERREIRA
ADVOGADO	: RODRIGO VIDOR DE ASSIS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: HOSPITAL CRISTO REDENTOR S/A
ADVOGADOS	: MÁRIO DE FREITAS MACEDO FILHO KAROLINE DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MAURO DE OLIVEIRA LUCAS
ADVOGADO	: MARIA VIRGINIA NUHUES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Erro Médico

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARIA ADRIANA FERREIRA
ADVOGADO	: RODRIGO VIDOR DE ASSIS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: HOSPITAL CRISTO REDENTOR S/A
ADVOGADOS	: MÁRIO DE FREITAS MACEDO FILHO KAROLINE DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MAURO DE OLIVEIRA LUCAS
ADVOGADO	: MARIA VIRGINIA NUHUES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.